



# MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

## ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 040/2025

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2025

EDITAL Nº 006/2025

### JULGAMENTO AO RECURSO

REF.: Interposição de Recurso Administrativo acerca do resultado do julgamento da habilitação do Pregão em epígrafe, cujo objeto é o **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL.**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa AUDIPAM AUDITORIA E PROCESSAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 02.774.811/0001-75, contra decisão do Pregoeiro em referência ao julgamento da documentação de habilitação da empresa MICHELLY DE CASSIA GONCALVES SIMOES, a qual foi considerada vencedora e habilitada, em sessão pública do Pregão Presencial, ocorrida em 12/03/2025, na sede da Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato/SP.

#### DO RECURSO

Em síntese, a empresa recorrente requer a revisão da decisão do Pregoeiro, por entender que a empresa MICHELLY DE CASSIA GONCALVES SIMOES não possui a capacidade técnica mínima, pois alega que a empresa não possui inscrição no Conselho Regional de Contabilidade e desta forma não pode ser considerada habilitada e vencedora do Pregão Presencial.

#### DA CONTRARRAZÃO

A empresa MICHELLY DE CASSIA GONCALVES SIMOES, em sua contrarrazão, "declina" de sua habilitação, concordando com as alegações da recorrente, nas quais admite não possuir cadastro no órgão fiscalizador, qual seja, o CRCSP, e entende pela necessidade de anulação do certame, visto o Edital não prever a necessidade do cadastro como requisito mínimo de qualificação técnica

#### DA TEMPESTIVIDADE

Cabe ressaltar que o referidos recurso e contrarrazão foram realizados de forma tempestiva, obedecendo ao prazo estabelecido em Edital para sua protocolização.

#### DO MÉRITO

Em análise do mérito, quanto aos pontos levantados pela recorrente, conforme entendimento deste subscritor, tem-se as seguintes considerações:

a) O primeiro ponto a se analisar é a não exigência pelo Edital do cadastro da empresa licitante no CRC-SP, sendo a exigência somente em relação ao profissional que será responsável pela execução dos serviços, conforme abaixo:

#### **1.2.4 - Qualificação Técnica**

**a) Apresentar Atestado de Capacidade Técnica ou Declaração emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado,**



# MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

## ESTADO DE SÃO PAULO

*comprovando que a licitante realizou **fornecimento compatível em característica de no mínimo 50% do solicitado no presente Edital**, com o objeto da presente licitação;*

*b) Certificado de inscrição do profissional que prestará os serviços no Conselho Regional de Contabilidade.*

Verifica-se que a exigência conforme Edital, se faz no intuito de fornecer à Administração, empresa que tenha expertise na execução do objeto por meio de profissional capacitado e habilitado e segue as condições mínimas de capacidade técnica geralmente utilizadas e exigidas em Editais de mesmo objeto, de diversos outros municípios e órgãos;

b) No item 12 do Edital, verifica-se a possibilidade da impugnação e pedido de esclarecimento ao Edital, caso as empresas interessadas em participar do processo licitatório, ou qualquer outro interessado na licitação, possa recorrer contra exigências editalícias que sejam desarrazoadas, restritivas ou ainda, necessárias mas que se fazem ausentes ao Edital, porém, nenhuma das empresas participantes, ou qualquer outro interessado no processo licitatório, recorreu a este dispositivo, tempestiva ou intempestivamente, a fim de se exigir ou esclarecer a inexistência da exigência do cadastro da empresa no CRC-SP, aceitando todas as cláusulas deste Edital, conforme item 3.7 do Edital;

c) Em relação à qualificação técnica da licitante MICHELLY DE CASSIA GONCALVES SIMOES, principal ponto abordado pela recursante, como pode ser observado em nos autos do processo e documentos anexos, a mesma cumpriu o que estipula o item 1.2.4 do Edital, não havendo motivos para a aceitação do “declínio” de sua habilitação, conforme solicitado pela licitante vencedora em sua contrarrazão, todavia, conforme apontado pela recursante, o órgão fiscalizador da classe contábil, CRC-SP, exige o cadastro das empresas atuantes na área, a fim de exercer seu controle não somente aos profissionais contadores, o que, conforme a própria contrarrazão explícita, estar irregular perante tal órgão;

d) Desta forma, haja vista o exposto e analisado, entende-se que não há irregularidade concernente às exigências editalícias e que as licitantes, ao protocolarem seus documentos, aceitaram as condições dispostas em Edital.

Além disso, conclui-se ser necessário que a empresa para atuação na área contábil esteja em correta observação e consonância com os regulamentos e cadastros determinados pelos órgãos de classe, o que deverá ser exigido para fins de assinatura de contrato, caso seja esse o interesse pela Administração.

### CONCLUSÃO

O Pregoeiro, pelas razões de fatos e direitos aduzidas, após análise do recurso interposto e contrarrazão, opina pelo acolhimento de ambos, tendo em vista sua tempestividade e no mérito decide julgar sua procedência parcial, mantendo a habilitação da empresa MICHELLY DE CASSIA GONCALVES SIMOES, encaminhando o processo à assessoria jurídica para análise e após à autoridade superior para julgamento.

Monteiro Lobato, 25 de março de 2025.

**Alexia Villela Posch de Carvalho**  
Pregoeira



# MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

## ESTADO DE SÃO PAULO



### DESPACHO

Processo Administrativo nº 040/2020

Pregão Presencial nº 01/2025

Após análise detida dos autos, especialmente do recurso interposto e do julgamento realizado pela Ilma. Pregoeira, esta Assessoria Jurídica acompanha integralmente o entendimento exarado. Verifica-se que a Empresa AUDIPAM AUDITORIA E PROCESSAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA, não logrou êxito em demonstrar qualquer ilegalidade ou irregularidade na decisão da Pregoeira em referência ao julgamento da documentação de habilitação da empresa MICHELLY DE CÁSSIA GONÇALVES SIMÕES. A decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada e em consonância com os princípios da legalidade, da impessoalidade e da isonomia, que regem os procedimentos licitatórios, conforme disposto no artigo 5º da Lei 14.133/21. Os argumentos apresentados pelo recorrente não se sustentam diante da legislação aplicável e da jurisprudência pacífica sobre a matéria.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do recurso administrativo interposto por AUDIPAM AUDITORIA E PROCESSAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA, **mantendo-se incólume a decisão recorrida.**

Monteiro Lobato, 31 de março de 2025.



---

**Jenner Charles Rennó**  
OAB/SP 457.384 | OAB/MG 182.197



**MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 040/2025**  
**PREGÃO PRESENCIAL N° 001/2025**  
**EDITAL N° 006/2025**

**DECISÃO**

Após análise dos fatos e fundamentos do devido Recurso Administrativo interposto pela empresa recorrente AUDIPAM AUDITORIA E PROCESSAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA, ocorreu toda uma análise pelo Departamento de Licitações que posteriormente foi enviada para a Assessoria Jurídica, fundamentando a decisão final.

Indo em conformidade com os motivos de fato e direito explanados pelos julgadores, se é decidido aceitar o referido recurso administrativo e o julgar improcedente para inabilitação da vencedora e parcialmente procedente, para que haja as devidas diligências, tendo em vista proposta mais vantajosa ao município.

Portanto, diligencie a empresa MICHELLY DE CASSIA GONCALVES SIMOES, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis apresente o Protocolo de entrada junto ao Conselho competente, a fim de se obter o devido Registro da empresa junto ao Órgão, o que de fato deverá ser apresentado somente no ato de assinatura ao contrato.

A luz disso, após o êxito da diligência, mantenho a decisão já proferida anteriormente na sessão do Pregão Presencial n° 001/2025.

Monteiro Lobato, 08 de abril de 2025.



**Edmar José de Araújo**  
**Prefeito Municipal**